DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5026/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4060/2014
PROTOCOLO	: 1479880
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 15/2013* celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a *Associação Pestalozzi de Bonito*, no valor de R$142.075,56 (cento e quarenta e dois mil setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais e ações da Educação Especial da Escola Caminho da Esperança.

Através do Ofício 231/2014 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a então Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente requisitou a inspeção *in loco* para confrontação do plano de trabalho com a concretização do objeto do convênio (f. 227), o que foi deferido por este Relator e resultou na Análise de f. 239.

Na oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Engenharia concluiu que a prestação de Contas do Convênio e sua execução estavam de acordo com a legislação interna e externa desta Corte, conforme se extrai do item 6 da ANA 10124/20.

O Ministério Público de Contas, todavia, entendeu pela aplicação de multa ao responsável, face a ressalva feita com relação a alguns apontamentos levantados pela equipe técnica, a saber: "*ausência procedimentos formais de autuação do processo administrativo, pela generalidade do objeto do convênio,*

pela ausência de correspondência lógica entre as ações pactuadas no convênio e o cronograma de desembolsos e pela ausência de metas previamente estabelecida", nos termos do Parecer 13727/20 de f. 251.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais, *Prefeitura Municipal de Bonito/MS*, para a *Associação Pestalozzi de Bonito*, mormente para as despesas e ações junto à Educação Especial da Escola Caminho da Esperança, no valor de R$142.075,56 (cento e quarenta e dois mil setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O *Convênio nº 15/2013* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; no Decreto Estadual 7611/11 e o extrato do convênio foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 18, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 142.075,56
VALOR DO REPASSE	-	R$ 142.075,56
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 142.075,56

Restou comprovado que o *Convênio nº 15/2013* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive quanto a documentação apresentada a esta Corte, conforme as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ao contrário do posicionamento apresentado pelo d. representante do Ministério Público de Contas, vejo que com a inspeção *in loco* foram sanadas as ausências documentais, as dúvidas quanto ao cumprimento do objeto em consonância com o Plano de Trabalho, o cronograma de desembolso, enfim, conforme atestado pela equipe técnica, as ressalvas feitas na análise anterior à inspeção foram superadas após essa, daí a conclusão de regularidade, sem ressalvas feita pela equipe.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 15/2013*, celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a *Associação Pestalozzi de Bonito* como **CONTAS REGULARES**, realizadas de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB